



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.817 - DF (2016/0008695-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S)
CLEBER MARQUES REIS
AGRAVADO : CERAMICA HIGINO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA
TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES. : NACIM ELIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
INTERES. : TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME
INTERES. : BAGATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
INTERES. : MINERACAO MANDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
INTERES. : IRMAOS PICCININ LTDA - ME
INTERES. : JOAO PICCININ
INTERES. : ANTONIO CARLOS BOSQUEIRO - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
INTERES. : E F A S MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A
INTERES. : IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA
TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.817 - DF (2016/0008695-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S)
CLEBER MARQUES REIS
AGRAVADO : CERAMICA HIGINO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA
TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES. : NACIM ELIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
INTERES. : TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME
INTERES. : BAGATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
INTERES. : MINERACAO MANDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
INTERES. : IRMAOS PICCININ LTDA - ME
INTERES. : JOAO PICCININ
INTERES. : ANTONIO CARLOS BOSQUEIRO - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
INTERES. : E F A S MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A
INTERES. : IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA
TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A contra decisão monocrática de minha lavra assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 4º, II, 'B', DO CPC).

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que pelos acórdãos de 2ª instância, vê-se que o decaimento da autora se deu em maior grau que o da ré (mais de 2/3 da demanda), e o mais razoável, portanto, seria a sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alternativamente, requer que o percentual indicado recaia sobre o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.817 - DF (2016/0008695-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Em que pese o esforço argumentativo empreendido nas razões do agravo, a irresignação não prospera.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, dentre outros precedentes, destaca-se:

TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.
2. **Pretendem as recorrentes que seja afastada a sucumbência mínima fixada no acórdão recorrido com fundamento no art. 21 do CPC. A referida discussão enseja o revolvimento da matéria fático-probatória, vedada nesta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.495.293/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 9/2/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à configuração dos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua inexistência. Para alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, como requerem os recorrentes, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. **O STJ considera impossível, em Recurso Especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 565.733/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 9/12/2014 - grifei)

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, **podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação**, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e **sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias**, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

2. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que os honorários foram fixados no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). Assim, o **reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias**. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. **Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.343.616/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014 - grifei)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0008695-1

AgRg no
AREsp 842.817 / DF

Números Origem: 00067757020084013400 200834000068192 67757020084013400

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S) CLEBER MARQUES REIS
AGRAVADO	: CERAMICA HIGINO LTDA - EPP
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES.	: NACIM ELIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
INTERES.	: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME
INTERES.	: BAGATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
INTERES.	: MINERACAO MANDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
INTERES.	: IRMAOS PICCININ LTDA - ME
INTERES.	: JOAO PICCININ
INTERES.	: ANTONIO CARLOS BOSQUEIRO - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
INTERES.	: E F A S MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A
INTERES.	: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S) CLEBER MARQUES REIS
AGRAVADO	: CERAMICA HIGINO LTDA - EPP
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS PEREIRA TÂNIA REGINA PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NACIM ELIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
INTERES. : TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME
INTERES. : BAGATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
INTERES. : MINERACAO MANDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
INTERES. : IRMAOS PICCININ LTDA - ME
INTERES. : JOAO PICCININ
INTERES. : ANTONIO CARLOS BOSQUEIRO - EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
INTERES. : E F A S MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A
INTERES. : IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA
TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.